

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA - 4ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba - SP - CEP 13417-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1017778-39.2021.8.26.0451**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**
 Requerente: **Concre-test Controle Tecnológico Ltda**
 Requerido: **Mirante Brasil Engenharia e Construcao**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniela Mie Murata**

Vistos.

Trata-se de Ação de Falência ajuizada por **CONCRE-TEST CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA.**, em face de **MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, alegando ser credora da ré, em razão de prestação de serviços de controle tecnológico de materiais, no valor de R\$12.601,71, do mês de agosto de 2020. O débito foi objeto de execução de título extrajudicial, que tramitou perante esta Vara, autos nº 1015522-02.2016.8.26.0451. A liquidez, certeza e exigibilidade do débito já foi conhecido por decisão judicial transitada em julgado. Requeru o acréscimo do valor acima no montante devido, corrigidos monetariamente, bem como a adição dos honorários advocatícios no importe de 20% do valor do débito; procedência total da demanda. Juntou procuração e documentos às fls. 5/31.

Após exaustiva busca, não se logrou localizar a requerida sendo, então, autorizada a citação editalícia (fls. 162).

Edital às fls. 197.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, na condição de curadora especial da empresa requerida, apresentou contestação às fls. 202/206, onde alegou a nulidade da citação por edital e impugnou os pedidos por negativa geral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA - 4ª VARA CÍVEL
RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba - SP - CEP 13417-901
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Réplica às fls. 216/218.

Despacho saneador às fls. 224, sendo afastada a preliminar de nulidade da citação por edital.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

O pedido inicial é procedente.

Se não, vejamos.

A requerida ofertou contestação por meio de curador especial, pois foi citada por edital, sem posterior manifestação.

A requerente manejou, outrora, ação de execução de título extrajudicial, mas não houve pagamento sequer parcial do valor.

Diante desse conjunto probatório, inarredável concluir-se que existe dívida não paga em desfavor da requerida.

A Lei de Falências (Lei nº 11.101/05) estabelece no artigo 94, II, que: "Será decretada a falência do devedor que: II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal".

Cumpre mencionar, ainda, que não é necessária prova de exaurimento das tentativas de satisfação de crédito pelas vias próprias, consoante Súmula nº 42, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência".

Ademais, é desnecessária a demonstração do estado de insolvência para que seja

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA - 4ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba - SP - CEP 13417-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

possível requerer a falência.

Outrossim, consigno que a Súmula nº 43 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispõe: "No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor".

Vale acrescentar que a devedora não demonstrou relevante razão de direito para a falta de pagamento.

Nesses termos, considerando o quanto apurado em perícia, de rigor reconhecer o inadimplemento pela requerida.

Estão presentes, portanto, os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, em face da matéria que foi articulada na inicial e do exame da documentação juntada.

Posto isso, **DECRETO A FALÊNCIA** de MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, CNPJ/MF nº 61.152.567/0001-78, com endereço na Rua Treze de Maio, 1439, Bairro Alto, Piracicaba/SP, CEP 13419-270, endereço eletrônico engenhariamb@terra.com.br, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Nomeio, como Administrador(a) Judicial, ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 22.159.674/0001-76, com endereço na rua Caconde, 172, Jardim Paulista, São Paulo/SP, Telefone: (11) 3230-6822, que deverá: a) prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia desta sentença, assinada

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA - 4ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba - SP - CEP 13417-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

digitalmente, como ofício, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial.

Em 60 dias da data do termo de nomeação, o administrador judicial deverá apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, nos termos do artigo 99, §3º da Lei nº 11.101/05.

O administrado deverá realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei nº 11.101/05, devendo observar o disposto no artigo 114-A: Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

Decorrido o prazo previsto sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

Necessária a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, inciso XIII, da Lei nº 11.101/05.

Havendo filiais em outros Estados, o próprio(a) Administrador(a) Judicial deverá providenciar a intimação.

Oficie-se: a) através do sistema SISBAJUD, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) ao Banco Central, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome da falida; c) à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA - 4ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba - SP - CEP 13417-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cópias das três últimas declarações de bens da falida; d) ao Detran, através do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial.

Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação de todas as Fazendas a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual.

O(a) Administrador(a) Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.

Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, como OFÍCIO, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial, a(o) (1) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (Avenida Paulista, nº 1804, São Paulo/SP, CEP 01310-200) para que proceda e repasse às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial nomeado(a) nos autos da falência; (2) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Barra Funda, nº 930, 3º andar, Barra Funda, São Paulo/SP CEP 01152-000), para encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA - 4ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba - SP - CEP 13417-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do artigo 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005; (3) SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, para efetuar anotação da expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do artigo 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005; (4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a); (5) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DI Diretoria de informações (Avenida Rangel Pestana, nº 300, São Paulo/SP, CEP 01017-000) para encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a); (6) SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA para informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome da falida; (7) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua XV de Novembro, nº 275, 7º andar, São Paulo/SP, CEP 01013-001) para informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; (8) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS (Rua Pedro Américo, nº 32, São Paulo/SP, CEP 01045-000) para informar a existência de bens e direitos em nome da falida; (9) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO para remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a), independente do pagamento de eventuais custas.

P.I.C.

Piracicaba, 29 de janeiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**